



C Ó D I G O

D E

JUSTIÇA E DISCIPLINA

**Aprovado em reunião extraordinária no Plenário do
Conselho Deliberativo do C.A.A., em vigor a partir de
25 de Maio de 2.026.**

DIRETORIA EXECUTIVA - CONSELHO DELIBERATIVO - CORELE - 2025

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

Dispõe sobre a justiça e disciplina do Clube Atlético Aramaçan e dá outras providências

TÍTULO I - DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DO CAA

Artigo 1º - A justiça e disciplina do Clube Atlético Aramaçan (CAA) serão exercidas pela Diretoria Executiva (DE) e pelo Conselho Deliberativo (CD) no que lhes couber, observadas as disposições estatutárias, regimentais e deste Código, com a participação dos seguintes órgãos auxiliares:

- I.** Comissão de Sindicância de Justiça e Disciplina;
- II.** Comissão de Assessoramento Conselho Deliberativo;
- III.** Junta Disciplinar Esportiva;
- IV.** Turma Recursal Esportiva, ora instituída por este Código.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Capítulo I - Disposições Comuns

Artigo 2º - Os órgãos auxiliares, funcionarão em caráter permanente e a nomeação e posse de seus membros, deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da data da posse dos mandatários do órgão superior da agremiação a que estiverem vinculados:

Parágrafo único: A composição e funcionamento da Comissão de Assessoramento, salvo quanto às disposições dos Artigos 6º ao 11, deste Código e aos procedimentos para julgamento aqui estabelecidos, é de competência exclusiva da Mesa Diretora do CD.

Artigo 3º - Seus membros cumprirão o tempo de mandato de forma idêntica à do respectivo poder, permanecendo em atividade até o momento da posse de seus sucessores.

Parágrafo único: Compete ao Presidente do órgão auxiliar ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou ao Comissário designado:

a) representar o órgão auxiliar junto aos poderes do CAA, bem como solicitar, quando for o caso, àquele a formação de Juntas Auxiliares credenciadas para participarem, sob sua coordenação e fiscalização, na apuração de atos exclusivos de indisciplina surgidos no convívio social, administrativo ou quando da prática de qualquer modalidade esportiva oficial, amistosa ou informal envolvendo Associados;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

- b)** determinar as funções dos demais membros;
- c)** determinar a distribuição das respectivas representações, denúncias ou queixas que lhes forem encaminhadas, para as providências necessárias.

Artigo 4º - Não poderão integrar simultaneamente os órgãos auxiliares, ascendente, descendente, colateral, beneficiário(a) ou afim de qualquer um de seus membros.

Artigo 5º - Verificar-se-á vacância na composição do órgão auxiliar por:

- a)** morte;
- b)** perda da qualidade de Associado;
- c)** destituição mediante processo administrativo instaurado e julgado pelo poder competente;
- d)** renúncia de mandato;
- e)** condenação com trânsito em julgado por crime;
- f)** incompatibilidade decorrente de Lei;
- g)** assunção de cargo incompatível com o exercício da função.
- h)** ausência injustificada por 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas durante o ano.

Parágrafo único: Na ocorrência da vacância de cargo, por qualquer motivo, o poder respectivo deverá providenciar a indicação de novo(s) membro(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - São deveres dos membros do órgão auxiliar:

- a)** não se manifestar externamente sobre os procedimentos instaurados;
- b)** declarar-se impedido ou suspeito quando for o caso;
- c)** cumprir os prazos procedimentais aqui estabelecidos neste Código;
- d)** comunicar qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- e)** apreciar com imparcialidade as provas produzidas no processo.

Capítulo II - Do Impedimento e da Suspeição

Artigo 7º - Ocorrerá impedimento quando o membro do órgão auxiliar:

- a)** for ascendente, descendente, colateral até segundo grau ou parentesco por afinidade de qualquer uma das partes interessadas;
- b)** tiver prestado testemunho em procedimento que deva conhecer ou em que funcione;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

- c) tiver provocado a ação, nos termos do Artigo 26 deste Código;
- d) quando figurar como parte no procedimento.

Artigo 8º - Considerar-se-á fundada a suspeição quando o membro do órgão auxiliar:

- a) for credor ou devedor, sócio, beneficiário, empregador ou empregado de qualquer das partes;
- b) for interessado direto no julgamento da causa a favor de qualquer das partes.

Artigo 9º - O membro que não se declarar impedido poderá ser recusado por qualquer das partes, fundamentadamente, por escrito, no primeiro momento que lhe couber manifestar-se no processo ou até a interposição de recurso se o conhecimento da causa de impedimento ou suspeição se der após a apresentação da defesa.

Artigo 10 - O impedimento ou a suspeição serão decididos pelo Presidente do respectivo órgão auxiliar ou, se a alegação atingir o próprio Presidente, o Poder que o nomeou deliberará a respeito.

Artigo 11 - As causas de impedimento ou de suspeição previstas nos Artigos 7º e 8º aplicam-se também aos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, quando investidos da qualidade de julgadores.

Seção I - Comissão de Sindicância de Justiça e Disciplina

Artigo 12 – A Comissão de Sindicância de Justiça e Disciplina é competente para instaurar e processar sindicâncias destinadas à apuração de atos de indisciplina surgidos no convívio social interno ou durante evento esportivo organizado, patrocinado ou de que participe o CAA, que excedam as previsões de seus regulamentos, exclusivamente em relação aos integrantes de seu quadro associativo, sempre que tais condutas possam, de alguma forma, macular a imagem, o nome ou o bom conceito desta agremiação ou dos membros de seus poderes instituídos, quando no exercício de suas funções, encaminhando relatório e parecer conclusivo à Diretoria Executiva, nos termos do que dispõe o Artigo 21.

Parágrafo único: A sindicância será instaurada com o objetivo de coletar provas e/ou elementos informativos para constatar a ocorrência e natureza da infração, bem como sua gravidade, manifestando-se através de parecer final, com sugestão de aplicação ou não de sanção ao ato.

Artigo 13 - As deliberações da Comissão de Sindicância serão tomadas pela maioria de seus membros, em sessões convocadas por seu Presidente.

§1º - A Comissão de Sindicância de Justiça e Disciplina será composta por 03 (três) ou 05 (cinco) membros efetivos, todos associados em situação regular com o Clube, designados pela Diretoria Executiva na forma do Estatuto.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§2º - Dentre seus membros, pelo menos 02 (dois) deverão ter formação Jurídica, devendo os demais comprovarem conhecimento das regras que compõem este Código de Justiça e Disciplina, bem como os Regulamentos das modalidades habitualmente praticadas no CAA;

Artigo 14 - O membro deverá comunicar eventual ausência ao Presidente da Comissão até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, salvo caso fortuito ou força maior, quando será providenciada sua substituição.

§ 1º - Caso a ausência seja do Presidente, esse deverá comunicar o Vice-Presidente;

§ 2º - O adiamento consecutivo de 02 (duas) sessões deverá ser comunicado pelo Presidente da Comissão de Sindicância à Diretoria Executiva para as providências cabíveis.

Seção II - Comissão de Assessoramento do Conselho Deliberativo

Artigo 15 - A Comissão de Assessoramento, formada no âmbito do Conselho Deliberativo do CAA, é competente para prestar assessoria à Mesa Diretora e aos demais Conselheiros no julgamento de processo disciplinar de competência desse órgão, nos termos do Artigo 21 deste código, bem como de recurso interposto por Associado sindicado em processo disciplinar e remetido pela Diretoria Executiva ou pelo Presidente da Mesa Diretora do CD para julgamento pelo Plenário.

Seção III - Junta Disciplinar Esportiva

Artigo 16 - A Junta Disciplinar Esportiva é competente para instaurar e processar sindicâncias visando à apuração de eventuais infrações disciplinares praticadas por integrantes do quadro associativo do CAA, ocorridas em função de competição esportiva de qualquer modalidade, em qualquer categoria de idade, de caráter oficial ou amador, organizada e realizada nas dependências do CAA, ou externamente, onde esse estiver sendo representado.

Artigo 17 - A Junta Disciplinar Esportiva é vinculada à Vice-Presidência Jurídica e será composta por 03 (três) membros titulares, facultada a participação de 01 (um) consultor da modalidade ou atividade esportiva na qual tiver ocorrido o fato em apuração, sem direito a voto.

§ 1º - Dentre os 3 (três) membros, pelo menos 01 (um) deverá ter formação jurídica;

§ 2º - A função de membro na Junta Disciplinar Esportiva poderá ser exercida por Associado participante em colegiado responsável pela organização ou coordenação de atividade esportiva específica.

Artigo 18 - Os cargos exercidos na Junta Disciplinar Esportiva são incompatíveis com quaisquer outros cargos, sejam diretivos ou fiscalizadores do CAA, com exceção dos cargos na Comissão de Justiça e Disciplina.

Seção IV - Turma Recursal Esportiva

Artigo 19 - A Turma Recursal Esportiva é competente para análise e julgamento de recursos interpostos contra as decisões que impuserem ou não penalidades ao(s) envolvido(s) em processo disciplinar esportivo e será composta dos seguintes membros:

- a) pelo Diretor Jurídico;
- b) Um Membro da Mesa Diretora do CD;
- c) Um Membro do COF.

§ 1º - A Turma Recursal Esportiva somente se reunirá, em sessões ordinárias, quando houver interposição de recursos das decisões da Junta Disciplinar Esportiva, as quais serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Nos casos de impedimento ou suspeição, a substituição do membro se dará pelo Presidente do Poder que o nomeou.

TÍTULO III - DO ASPECTO DISCIPLINAR

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 20 - Submetem-se às disposições deste Código os Associados e Beneficiários dos quadros do CAA, que infringirem disposições disciplinares do Estatuto, Regimento Interno, Regulamentos e Resoluções, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão de frequência ao CAA e/ou de competições esportivas;
- c) exclusão do quadro social e/ou de competições esportivas.

Parágrafo único: A suspensão preventiva ou definitiva aplicada ao Associado ou Beneficiário, não o isenta de cumprir com suas obrigações financeiras para com a agremiação.

Artigo 21 - A Diretoria Executiva é competente para aplicação das penalidades previstas, exceto nas situações em que pelo menos um dos Sindicatos esteja em exercício de mandato ou cargo no Conselho Deliberativo, na Diretoria Executiva ou no Conselho de Orientação e Fiscalização, quando, então, a competência será do Conselho Deliberativo.

Capítulo II - Das Nulidades

Artigo 22 - São causas determinantes de nulidade do procedimento:

- a)** a inobservância do devido processo legal que inviabilize ao Sindicato o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b)** o julgamento de parte incapaz sem a necessária assistência ou representação;
- c)** em razão de incompetência, suspeição, impedimento ou coação por parte de membro da Comissão, Junta ou órgão julgador.

Artigo 23 - A nulidade não poderá ser declarada em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo III - Da Responsabilidade do Associado

Artigo 24 - Qualquer ato que atentar contra o espírito associativo, os princípios gerais de disciplina ou moral e as condutas previstas nas legislações internas do CAA será passível de punição.

§ 1º - A imputação da responsabilidade pela infração far-se-á a quem deu causa à ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido;

§ 2º - A responsabilidade por atos praticados por Dependentes, Aspirantes ou Beneficiários somente será imputada ao associado titular quanto ao ressarcimento de eventuais danos por aquele causados.;

§ 3º - O ato assemelhado a infração social praticado por visitantes ou convidados será de responsabilidade do Associado titular que viabilizou seu ingresso nas dependências do CAA, passível de punição por desobediência à legislação interna, inclusive, quanto ao ressarcimento de eventuais danos por aquele causados;

I - Visitantes ou convidados que praticarem ato assemelhado a infração social serão impedidos de frequentar o clube.

§ 4º - A perda da qualidade de Associado, Dependente ou Beneficiário, por aplicação da pena de exclusão ou por ato voluntário, visando a furtar-se das consequências apuradas em procedimento de sindicância, não isentará o envolvido da responsabilidade social ou patrimonial de seus atos e ficará sujeita, nos termos do Estatuto e do Regimento Interno, à restrição para aquisição de novo título associativo, admissão como dependente ou beneficiário e/ou ingresso às dependências do CAA na qualidade de convidado ou visitante.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Capítulo IV - Instauração de Procedimento Disciplinar

Artigo 25 - Qualquer integrante do quadro associativo, pessoalmente ou mediante representação legal, no prazo decadencial de 20 (vinte) dias da data do fato que possa ser considerado infração disciplinar social ou esportiva, poderá apresentar denúncia formal solicitando a instauração de procedimento disciplinar.

§ 1º - A Comissão de Sindicância de Justiça e Disciplina também poderá ser provocada pelos órgãos estatutários e comissões instituídas, nos termos do Estatuto e deste Código, sem prejuízo de sua autonomia para deliberar quanto à instauração e ao prosseguimento do procedimento.

§ 2º - Referido prazo não se aplica quando os indícios de cometimento de infração social forem verificados durante procedimento já instaurado e haja deliberação de apuração pela Comissão de Sindicância em novo procedimento, nos termos dos Artigos 33, § 3º e 55, § 4º deste Código.

Capítulo V - Da Suspensão Preventiva

Artigo 26 - Constatada a ocorrência de infração social de natureza grave, cuja pena mínima seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias de suspensão, o Presidente da Diretoria Executiva, ou Vice-Presidente Jurídico, ou Diretor Jurídico, ou o Presidente da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, observada a competência estabelecida no Artigo 21, poderão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do fato, suspender preventivamente o(s) autor(es) do fato por prazo mínimo de 10 (dez) dias, prorrogáveis até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo, o que ocorrer primeiro, se assim o exigir o interesse associativo e concorrendo alguma das seguintes condições:

- a)** garantir ou restabelecer a paz e a ordem;
- b)** mitigar a repercussão do fato;
- c)** evitar a interferência indevida no procedimento apuratório.

§ 1º - A decisão que determinar a suspensão preventiva deverá ser fundamentada, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade e deverá ser submetida a referendo da Diretoria Executiva ou da Mesa Diretora do CD na reunião imediatamente subsequente;

§ 2º - Da suspensão preventiva e seus motivos, o Associado ou Beneficiário será notificado pelo órgão aplicador para cumprimento imediato, cabendo-lhe o direito de pedir reconsideração àquele, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva ciência;

§ 3º - Quando a infração cometida envolver a utilização de arma de fogo, arma branca ou artefato explosivo, independentemente de deliberação da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo, o infrator ficará automaticamente suspenso pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis nos termos do “caput” até a conclusão do processo.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§ 4º - A suspensão preventiva não se confunde com a suspensão automática prevista nos regulamentos das competições esportivas.

§ 5º - Quando da execução da pena definitiva eventualmente aplicada ao Sindicado, será computado o prazo de suspensão preventiva já cumprido.

Capítulo VI - Do Procedimento

Seção I - Disposições Gerais nas Esferas Social e Esportiva

Artigo 27 - A apuração dos fatos, quando solicitada por Associado, será precedida de Representação escrita ou Registro de Ocorrência em papel timbrado, conforme modelo definido no anexo I, a ser elaborado pela Área de Segurança, sob a responsabilidade de seu Superior, e remetido ao órgão auxiliar competente que procederá na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo único: A Representação ou Registro de Ocorrência deverá conter:

- a)** dia, hora e local da ocorrência;
- b)** nome e qualificação do(s) Associado(s) envolvido(s) no fato, quando conhecido(s), e da(s) testemunha(s), quando houver;
- c)** exposição sucinta do fato, apoiada nas informações prestadas pelas testemunhas, se o caso;
- d)** descrição dos objetos eventualmente apreendidos, os quais, se possível, serão anexados ao expediente;
- e)** imagens gravadas pelas câmeras de vigilância, se o caso;
- f)** identificação e assinatura do denunciante.

Artigo 28 - As citações ou intimações necessárias ao procedimento serão realizadas por qualquer meio hábil a que cheguem ao conhecimento dos envolvidos, sendo feitas, preferencialmente, através de carta encaminhada ao endereço residencial ou comercial do envolvido, por via postal ou direta, com Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico (e-mail ou aplicativo de mensagens), de acordo com as informações constantes de seu cadastro nesta agremiação.

§ 1º - Sem prejuízo das providências anteriores, poderá o órgão auxiliar determinar o bloqueio provisório de acesso do envolvido às dependências do CAA, ou a anotação em súmula ou lista de presença de competição esportiva para comunicação daquele pelo mesário ou coordenador da modalidade em que aquele estiver participando. Em ambos os casos, o envolvido deverá comparecer ao setor competente para recebimento do instrumento convocatório.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§ 2º - Tratando-se de citação do Sindicato, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o bloqueio provisório e não se logrando sua citação o processo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 29 - Quando o fato praticado envolver Associado, Dependente ou Beneficiário menor de 18 anos, esses serão convocados, ou intimados conforme o caso, para os atos do procedimento na pessoa do(s) genitor(es), tutor, curador ou representante legal, na forma da lei:

a) para representá-lo, quando se tratar de criança ou adolescente até 16 anos ou incapaz;

b) para assisti-lo, quando se tratar de adolescente entre 16 e 18 anos incompletos.

Parágrafo único: Nessas hipóteses, se o(s) genitor(es), tutor, curador ou representante legal não for o(a) Associado(a) titular, também esse(a) será convocado(a) e/ou intimado(a) para o procedimento, sujeitando-se à(s) eventual(is) penalidade(s) que lhe(s) possam ser atribuída(s), se couber.

Artigo 30 - Os envolvidos no processo poderão ser assistidos por advogado, desde que esteja legalmente constituído.

§ 1º - As comunicações dos atos do procedimento serão feitas aos envolvidos, inclusive, aos advogados constituídos.

§ 2º - Somente as partes envolvidas no processo interessadas terão acesso aos autos do processo, sendo vedada a retirada das dependências do órgão auxiliar, podendo, porém, requerer a extração de cópias junto a aquele.

Artigo 31 - Constarão dos documentos de citação ou intimação:

a) para o Sindicato, a cópia da Representação ou do Registro de Ocorrência e a cientificação de que a ausência de defesa no prazo estipulado, o processo prosseguirá à sua revelia;

b) para a testemunha, a advertência das penalidades previstas no Artigo 54, incisos VI e VII, letra "a", deste Código.

Artigo 32 - Os atos, declarações e depoimentos tomados em audiência serão reduzidos a termo e assinados pelas partes e seus representantes legais.

Artigo 33 - O órgão auxiliar decidirá de imediato e os incidentes arguidos e de forma fundamentada;

§ 1º - Acolhida a arguição com relação ao integrante do órgão auxiliar, esse será substituído e, referente à testemunha, essa será dispensada;

§ 2º - O órgão auxiliar poderá indeferir, fundamentadamente, requerimento que entender implicar medidas inúteis e protelatórias;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§ 3º - Se durante a instrução processual, houver evidência de prática de infração disciplinar distinta daquela objeto do processo, novo procedimento será instaurado perante o órgão auxiliar competente, com remessa de cópias e respectivo fundamento.

Seção II - Do Procedimento na Comissão de Sindicância

Artigo 34 - A apuração dos fatos, na esfera social, será feita pela Comissão de Sindicância para as questões disciplinares sociais, mediante provocação nos termos do Artigo 25:

§ 1º - Antes da instauração do procedimento, a Comissão de Sindicância poderá determinar providências preliminares a fim de se certificar da ocorrência do fato ou esclarecimento de termos e circunstâncias apresentados na Representação ou no Registro de Ocorrência, podendo convocar o autor ou pessoa referenciada na reclamação ou denúncia para tanto;

§ 2º - A Comissão de Sindicância poderá propor o arquivamento da Representação em decisão fundamentada, quando da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)** não houver elementos suficientes para que se dê início à apuração;
- b)** o fato for de pequena repercussão social, tendo se limitado apenas aos envolvidos e não caracterize infração social disciplinar;
- c)** houver composição amigável entre os envolvidos em ocorrência de menor gravidade, que não tenha provocado maior repercussão ou comoção no meio associativo, nem dano ao patrimônio do CAA;
- d)** o fato narrado não constituir infração social prevista neste Código, ou que se possa entender como atentatório ao espírito associativo.

§ 3º - Da decisão de arquivamento, o ofendido será intimado e, no prazo de 10 (dez) dias, poderá interpor recurso endereçado à D.E.

Seção III - Da Instrução Procedimental

Artigo 35 - Recebida a Representação ou Registro de Ocorrência, o Presidente da Comissão de Sindicância, constatando que estão presentes os elementos necessários à apuração e se o fato assim o justificar, determinará a abertura do processo disciplinar, bem como:

- a)** a formalização do feito através de registro numerário sequencial;
- b)** a requisição das imagens de câmeras, se houver, e de informações acerca dos antecedentes disciplinares do(s) envolvido(s);

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Artigo 36 - O Sindicato será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua defesa prévia, por escrito, toda matéria de fato e de direito de seu interesse, inclusive eventuais preliminares, bem como indicar suas testemunhas, em número máximo de 03 (três) e juntar todos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

Artigo 37 - Recebida a defesa, ou caracterizada a revelia, a Comissão de Sindicância designará datas para oitiva da vítima, se necessário, das testemunhas indicadas na Representação ou Registro de Ocorrência, daquelas arroladas na defesa e, após essas, a data para oitiva do Sindicato.

Artigo 38 - Após tais providências, a Comissão de Sindicância designará data para oitiva do Sindicato, ao fim da qual, em não sendo necessárias outras providências, será declarada encerrada a instrução do procedimento, sendo o Sindicato, no mesmo ato, intimado do início do prazo de 05 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais.

Parágrafo único: As audiências poderão, a critério da Comissão de Sindicância, ser realizadas em meio virtual, desde que os envolvidos possuam condições materiais suficientes para participar do ato.

Artigo 39 - Decorrido o prazo indicado no Artigo anterior, a Comissão de Sindicância elaborará parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a recomendação de arquivamento ou de aplicação das penalidades cabíveis, remetendo-o ao órgão julgador competente.

Artigo 40 - A instrução procedimental deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da instauração, ressalvada a possibilidade de, mediante requerimento do Presidente da Comissão de Sindicância, a Diretoria Executiva autorizar a prorrogação para sua conclusão por, no máximo, 60 (sessenta) dias, de acordo com as diligências a serem concluídas.

Parágrafo único: Mesma providência será tomada em caso de Comissões Especiais a serem formadas pelo Conselho Deliberativo cujo órgão terá autonomia para prorrogar por no máximo 60 (sessenta) dias a conclusão do processo administrativo.

Seção IV - Do Julgamento

Artigo 41 - O julgamento do Sindicato obedecerá às regras previstas no Estatuto, no Regimento Interno e neste Código, conforme a competência do órgão julgador, cuja decisão será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento efetivo do processo, sob pena de, findo esse prazo, ser considerada como referendada a pena sugerida no parecer do respectivo órgão auxiliar;

§ 1º - A decisão será motivada e fundamentada exclusivamente nas alegações e nas provas produzidas no processo, salvo se proferida pelo Conselho Deliberativo;

§ 2º - Da pena a ser aplicada, por decisão proferida ou referendo do parecer, serão intimados o envolvido e o autor da Representação, se houver, contando-se a partir de então o prazo para interposição do recurso cabível.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Seção V - Dos Recursos

Artigo 42 - Das decisões que impuserem as penalidades de advertência, de suspensão ou exclusão do quadro associativo, serão admitidos os seguintes recursos ao Conselho Deliberativo:

- a) ordinário, quando a decisão for da Diretoria Executiva;
- b) de revisão, quando a decisão for do próprio Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O órgão prolator da decisão recorrida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente, bem como declarará, fundamentadamente, em quais efeitos o recebe, após o que, em não havendo manifestação, será considerado o recurso como recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Artigo 43 - O interessado, seja o Sindicato ou o autor da Representação, poderá interpor o recurso cabível no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação.

Artigo 44 - O Presidente do Conselho Deliberativo ao receber o recurso, dará vista dos autos à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-os, em seguida, à Comissão de Assessoramento para elaboração de parecer sobre o recurso;

Parágrafo único - O recurso, acompanhado do parecer da Comissão de Assessoramento, será colocado em pauta para julgamento, obedecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no Artigo 41;

Artigo 45 - O parecer da Comissão de Assessoramento será apresentado à Mesa Diretora na sessão de julgamento, acompanhado de rol de quesitos que poderão ser adotados para condução da votação;

§ 1º - Os Conselheiros receberão, juntamente com a convocação, um breve relato do processo com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência, terão acesso às principais peças do processo, disponibilizadas por meio físico ou digital;

§ 2º - No julgamento do recurso interposto somente pelo Sindicato, o Conselho Deliberativo não poderá agravar a pena imposta;

§ 3º - O Conselheiro envolvido no procedimento, vinculado a qualquer das partes, na condição de vítima, denunciante, testemunha ou Sindicato, deverá abster-se de votar no julgamento do recurso submetido ao Plenário;

§ 4º - Iniciada a sessão de julgamento, o representante da Comissão de Assessoramento fará a leitura do relatório do processo, ao final da qual o recorrente e o recorrido, ou seus representantes legais, terão o prazo de 5 (cinco) minutos para sustentar oralmente, apenas suas razões de recurso, sob pena da perda do direito;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§ 5º - Após, será apresentado o parecer da Comissão de Assessoramento, facultando-se a qualquer Conselheiro dirimir dúvidas pontuais junto ao expositor das razões nele expressas, seguindo-se, então, a votação para acolhimento ou não do recurso;

§ 6º - A Diretoria Executiva será comunicada do resultado da votação para, se o caso, tomar as providências necessárias à execução da penalidade.

Seção VI - Da Execução

Artigo 46 - Compete à DE fazer cumprir a decisão que impuser a pena e a respectiva anotação no prontuário do Associado.

Artigo 47 - A aplicação das penas de suspensão e exclusão do quadro associativo será objeto de notificação ao Associado, conforme determina o Estatuto.

Artigo 48 - O Associado ou Beneficiário a quem for imposta penalidade deverá ressarcir o CAA dos prejuízos materiais oriundos do fato, e as custas do processo a serem calculados e cobrados mediante regulamentação da DE.

TÍTULO IV - DA GRADUAÇÃO DAS PENAS E INFRAÇÕES DISCIPLINARES SOCIAIS EM ESPÉCIE

Capítulo I - Das Agravantes e Atenuantes

Artigo 49 - As circunstâncias do fato determinarão a ocorrência ou não da infração social, o agravamento ou atenuação da penalidade, na proporção de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade) e, havendo umas e outras, anulam-se em igual proporção;

I - Não haverá infração social:

- a) mediante coação irresistível;
- b) em estado de necessidade;
- c) em legítima defesa própria ou de outrem;
- d) em exercício regular de direito;
- e) por pessoa que no momento da infração era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou agir de acordo com esse entendimento;

§ 1º - A embriaguez ou incapacidade de discernimento momentânea voluntária ou culposa, por álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade do agente e poderá ser comprovada por testemunhas.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- a)** ter sido a infração praticada com o auxílio de outrem;
- b)** ser o infrator reincidente;
- c)** utilizar-se de qualquer objeto capaz de produzir lesão;
- d)** ter havido premeditação;
- e)** usar de superioridade física ou de surpresa;
- f)** ter sido a infração praticada contra criança, pessoa idosa, ou portador de necessidades especiais (PNE);
- g)** ter o infrator causado deliberadamente prejuízo ao patrimônio do CAA, ou de Associado, Beneficiário ou terceiros sob sua guarda ou responsabilidade;
- h)** ter sido a infração cometida contra membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Orientador Fiscal no exercício ou em razão de suas funções;
- i)** ter a infração sido cometida através de qualquer meio de comunicação de massa;
- j)** ter o infrator, ou terceiro a seu mando, tentado influenciar ou retardar o resultado do processo mediante prática de atos protelatórios, coação da vítima e/ou testemunha, ou, ainda, utilizando-se de renome, próprio ou de terceiro, decorrente de cargo ou função exercida no CAA;
- k)** ter o infrator praticado a ação valendo-se das prerrogativas ou conceito de cargo ou função exercida no CAA.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- a)** a confissão do infrator;
- b)** não ser o Associado ou Beneficiário reincidente, nos termos do Artigo 51, § único;
- c)** ter sido a infração cometida em defesa decorrente de ofensa moral ou física, direta ou de terceiro, desde que imediata e sem excesso;
- d)** ter sido a infração cometida sob coação a que poderia resistir;
- e)** ter o infrator agido para minimizar os efeitos do ato;

IV - Na fixação de pena de suspensão desprezam-se as frações de dia para efeitos de cumprimento;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

V - As penalidades previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando o infrator for menor de 12 (doze) anos;

VI - Qualquer infração que atente dolosamente contra a vida acarretará a exclusão do infrator do quadro social.

Capítulo II - Das Penalidades e seus Efeitos

Artigo 50 - Serão impostas as seguintes penalidades:

I - para as infrações disciplinares sociais:

- a)** advertência;
- b)** suspensão por prazo de frequência ao CAA;
- c)** exclusão do quadro associativo.

I I - para as infrações disciplinares esportivas:

- d)** advertência;
- e)** suspensão da competição;
- f)** eliminação da competição;
- g)** suspensão do direito de participar da mesma ou de qualquer modalidade esportiva organizada ou de que participe o CAA, no mesmo ano ou pelo prazo de até 01 (um) ano;
- h)** banimento da prática de qualquer modalidade esportiva organizada ou de que participe o CAA.

Artigo 51 - Após o trânsito em julgado da decisão proferida no procedimento, a imposição de penalidade será obrigatoriamente anotada no prontuário do Associado ou Beneficiário para efeitos de reincidência;

Parágrafo único - Verifica-se a reincidência quando o Associado ou Beneficiário cometer infração disciplinar dentro do período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Capítulo III - Da Extinção da Punibilidade

Artigo 52 - Extingue-se a punibilidade:

- a) pela morte do infrator;
- b) pela prescrição ou decadência;
- c) pelo cumprimento da pena;
- d) pela exclusão ou desligamento voluntário do infrator do quadro social, ressalvadas as disposições do Artigo 24, § 4º deste Código.

Parágrafo único - Ocorrerá:

I - Decadência: se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento do fato pelos Órgãos Diretivos do CAA, não for instaurado o procedimento;

II - Prescrição: se não encerrada a instrução processual no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a instauração do procedimento.

Artigo 53 - Quanto à prática das infrações disciplinares sociais, considerar-se-á:

I - Infração consumada, aquela em que se reúnem todos os elementos de sua definição neste Código;

II - Infração tentada, aquela que, iniciada sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;

Pena da tentativa: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de um a dois terços;

Capítulo IV - Das Infrações Sociais em Espécie

Artigo 54 - Consideram-se infrações disciplinares sociais:

CALÚNIA

I - Imputar falsamente fato definido como crime a qualquer pessoa dentro das dependências membro dos órgãos dirigentes do CAA, ou onde esse se fizer representado. seus prepostos, ou do seu quadro associativo:

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

- a) Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

DIFAMAÇÃO

II - Imputar fato ofensivo à reputação de qualquer pessoa dentro das dependências membro dos órgãos dirigentes do CAA, ou onde esse se fizer representado, seus prepostos, ou do seu quadro associativo:

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

INJÚRIA

III - Ofender a dignidade ou o decoro de qualquer pessoa dentro das dependências membro dos órgãos dirigentes do CAA, ou onde esse se fizer representado. seus prepostos, ou do seu quadro associativo:

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: Se a injúria consiste em ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão da etnia, raça, sexo, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) dias até a exclusão do quadro associativo.

AGRESSÃO

IV - Praticar ato de violência física contra qualquer pessoa dentro das dependências do CAA, ou onde esse se fizer representado. Agredir fisicamente alguém, brigar ou provocar briga entre terceiros, com contato entre corpos, sem que haja lesão corporal:

Pena: Advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

LESÃO CORPORAL

V - Ofender dolosamente a integridade física de qualquer pessoa dentro das dependências do CAA, ou onde esse se fizer representado de membros dos órgãos dirigentes do CAA, seus prepostos, ou do seu quadro associativo, causando-lhe lesão corporal:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Se da ofensa física resultar:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;
- b) perigo à vida;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) dias até exclusão do quadro social.

§ 2º - Se da ofensa física resultar:

- a) incapacidade permanente;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) morte.

Pena: Exclusão, sem possibilidade de reingresso no quadro associativo em qualquer categoria social, inclusive, adentrar nas dependências do C.A.A. na condição de convidado.

§ 3º - A materialidade das lesões, independe da realização de exame de corpo de delito e poderá ser comprovada, se não houver outros meios, por depoimentos de testemunhas, salvo quanto aos resultados previstos nos §§ 1º e 2º, que só admitirão comprovação documental.

FALSO TESTEMUNHO

VI - Fazer afirmação falsa ou alterar depoimento como testemunha perante a Comissão de Sindicância ou a Junta Disciplinar, apurado em procedimento disciplinar:

Pena: Suspensão de 15 (quinze) a 120 (cento e vinte) dias.

DESOBEDIÊNCIA

VII - Desatender:

- a) sem justo motivo convocação da Comissão de Sindicância, desde que notificado:

Pena: Da advertência à suspensão de até 60 (sessenta) dias.

- b) ao Estatuto, Regimento Interno, Regulamentos, portarias, avisos, comunicados ou qualquer outro regramento vigente no CAA ou onde se fizer representar;

Pena: Da advertência à exclusão do quadro associativo.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

c) à determinação de funcionário responsável ou representante do CAA para fornecer sua identificação ou fornecê-la em desacordo com a realidade, quando do cometimento de infração social;

Pena: Da advertência à suspensão por até 30 (trinta) dias, independentemente da imposição ou não de outra penalidade pela infração.

DANO

VIII - Deteriorar, inutilizar ou destruir o patrimônio do CAA, de Associado ou de terceiro:

Pena: Suspensão de 30 (trinta) até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo da responsabilidade em indenizar o dano causado, em conformidade com o artigo 48 deste Código;

INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO

IX - Induzir ou instigar Associado ou beneficiário à prática de infração esportiva ou social;

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

a) A essa pena somar-se-á aquela aplicada ao instigado ou induzido, se dessa conduta resultar o cometimento da infração;

b) Se quem induzir ou instigar for genitor(a) ou responsável(is) legal(is) de atleta menor de idade, a pena será agravada de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços).

FURTO

X - Subtrair, sem violência, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) até a exclusão do quadro social.

ROUBO

XI - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: Exclusão do quadro social.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

XII - Apropriar-se de coisa móvel alheia, de que tenha a posse ou a detenção:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

RECEPTAÇÃO

XIII - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de ilícito ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

FRAUDE

XIV - Fraudar o controle de entrada, acessando as dependências do CAA, ou dando acesso a quem não era permitido entrar.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: Fraudar sistema administrativo interno do CAA.

Pena: De 180 (cento e oitenta) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

a) Se a fraude for praticada por associado integrante de qualquer dos poderes do clube a pena será agravada de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços).

RIXA

XV - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

ATO OBSCENO

XVI - Praticar ato obsceno que fira o pudor:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único: - Se o ato for praticado contra menores de 12 (doze) anos a pena será de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias até a exclusão do quadro social.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR

XVII - praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único: - Se o ato for praticado contra menor, incapaz, ou mediante violência ou grave ameaça:

Pena: Exclusão do quadro associativo.

a) Se o agente for menor de idade, a penalidade será de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias até a exclusão do quadro associativo.

FACILITAÇÃO AO CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE

XVIII - Fornecer ou permitir que se forneça bebida alcoólica para consumo a menor de 18 anos nas dependências do clube:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: Também incorrerá na mesma punição o Associado menor de idade que adotar a conduta prevista no “caput”, inclusive, no consumo.

PORTE DE ENTORPECENTE

XIX - Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

Parágrafo único: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, verificar-se-á a natureza e a quantidade da substância apreendida.

TRÁFICO DE ENTORPECENTE

XX - Vender, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecente, ainda que gratuitamente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Exclusão do quadro social.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem:

- a) permitir que se utilizem as dependências do CAA para o tráfico ilícito de substância entorpecente;
- b) induzir, oferecer, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de substância entorpecente, ainda que eventualmente e sem objetivo de lucro.

AMEAÇA

XXI – ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto.

Pena: Advertência a suspensão de até 90 (noventa) dias.

TÍTULO V - DA DISCIPLINA ESPORTIVA

Capítulo I - Da Competência da Junta Disciplinar

Artigo 55 - A sindicância no âmbito esportivo será instaurada pela Junta Disciplinar com o objetivo de coletar provas ou elementos informativos para que, constatada a ocorrência, definidas a natureza e a gravidade da infração esportiva, seja aplicada penalidade ao infrator, em conformidade com este Código de Justiça e Disciplina e o regulamento vigente para a respectiva modalidade esportiva;

§ 1º - Caberá às Vice-Presidências de Esportes, Futebol e Menor, bem como, aos responsáveis pelas categorias esportivas e de arbitragem, as providências necessárias do encaminhamento dos expedientes à Junta Disciplinar em prazo máximo de 2 (dois) dias após a partida, evento ou jogo onde houver sido verificada a ocorrência de suposta infração esportiva, salvo súmulas e relatórios de arbitragem, que devem ser entregues no departamento de esporte após o término da partida.

§ 2º - A Junta Disciplinar, quando considerar que o ato infracional esportivo em apuração, em razão da sua gravidade, puder ser considerado também como infração social, remeterá à Comissão de Sindicância, de imediato, as informações e documentos de que dispuser, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento na esfera esportiva, sob pena de incorrerem seus membros em infração Social de desobediência.

§ 3º - A Comissão de Sindicância não estará obrigada a instaurar procedimento de apuração caso entenda que a infração se limitou à esfera esportiva, encaminhando à DE sua deliberação com sugestão de arquivamento.

§ 4º - Se durante a instrução processual, houver evidência de prática de infração distinta daquela objeto do processo, novo procedimento será instaurado perante o órgão auxiliar competente.

Capítulo II - Das Infrações Disciplinares Esportivas

Artigo 56 - O ato de indisciplina será considerado infração esportiva quando concorrerem as seguintes condições:

a) ter sido cometido durante evento ou competição esportiva, em local especialmente destinado a tal prática, momentos antes ou logo após o seu término, ainda que fora do referido local, desde que diretamente relacionado com esse;

b) o(s) infrator(es) ser(em) participante(s) do evento ou competição na condição de representante do CAA, atleta, bem como seus pais e/ou responsáveis quando menores de idade, árbitro, auxiliar, mesário, coordenador de equipe ou grupo;

Parágrafo único: - Considera-se competição ou evento esportivo aquele desenvolvido e organizado pelo CAA, bem como aqueles em que, organizadora ou não, esteja a entidade sendo nele representada.

Artigo 57 - As infrações disciplinares esportivas e respectivas penalidades, são as previstas neste Código, sem prejuízo daquelas previstas nos regulamentos de cada modalidade;

Parágrafo único: Os regulamentos de competições esportivas internas serão elaborados pelas Diretorias de cada modalidade, sob responsabilidade e supervisão da Vice-Presidência de Esportes e, conforme o caso, serão submetidos à Vice-Presidência Jurídica para verificação de eventual conflito com as disposições deste Código, e respectiva adequação, se necessária.

Capítulo III - Do Procedimento na Junta Disciplinar e na Turma Recursal

Artigo 58 - O procedimento será instaurado pela Junta Disciplinar, para apurar as questões disciplinares esportivas, mediante verificação de Relatório da Arbitragem, Súmula de jogo ou Representação de qualquer Associado, participante ou não de competição ou modalidade esportiva, nos termos do Artigo 25 deste Código;

§ 1º - Antes da instauração do procedimento, a Junta Disciplinar poderá convocar o autor/signatário da peça inicial para esclarecimentos ou, ainda, determinar seu arquivamento, quando verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

a) se o fato for de pequena repercussão social esportiva, e a punição regulamentar, quando cabível, tenha sido adequadamente aplicada;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

b) se os envolvidos não registrarem, nos últimos 3 (três) anos, suspensão na esfera esportiva que, de forma isolada ou acumulada, supere o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As denúncias cujo arquivamento for determinado pela Junta Disciplinar nas condições deste Artigo, serão remetidas à Comissão de Sindicância para verificação, sob pena de incorrerem os membros daquele órgão auxiliar em infração de desobediência, bem como, aos atletas, colaboradores ou coordenadores envolvidos será aplicada a penalidade de suspensão de toda atividade esportiva desta Agremiação pelo prazo de 90 (noventa) dias, mais uma competição análoga àquela em que foi determinado o arquivamento.

§ 3º - Todos os processos de apuração de infrações na esfera esportiva serão registrados e numerados sequencialmente consignando-se o nome de todos os envolvidos, para fins de antecedentes.

Artigo 59 - Se assim exigir o interesse esportivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do fato, a Junta Disciplinar poderá suspender preventivamente o envolvido da competição ou, se o caso, da prática de toda atividade esportiva oficial da agremiação, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma só vez por igual período, ou até o final do procedimento, o que ocorrer primeiro, compensando-se o prazo dessa suspensão com aquele de eventual punição aplicada ao envolvido;

§ 1º - A decisão que determinar a suspensão preventiva deverá ser fundamentada, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade, e deverá ser submetida a referendo da DE, na primeira reunião subsequente;

§ 2º - Da suspensão preventiva e seus motivos, o Associado ou Beneficiário será notificado pelo órgão aplicador por qualquer das modalidades previstas neste código, cabendo-lhe o direito de pedir reconsideração àquela, no prazo de 3 (três) dias, a contar da efetiva ciência;

§ 3º - A suspensão preventiva ora prevista não se confunde com a suspensão automática regulamentar da competição, nem com a suspensão preventiva social prevista no Artigo 26.

Artigo 60 - O procedimento na Junta Disciplinar e na Turma Recursal será conduzido sob os princípios da celeridade e informalidade, respeitadas as disposições deste Código e terá o seguinte rito:

I - Instaurado o procedimento, o(s) envolvido(s) será(ão) citado(s) para apresentar(em) sua defesa, em prazo de 05 (cinco) dias, expondo todos os fatos, apontando os meios de prova de que dispuser(em) e indicando testemunhas, em número máximo de 02 (duas);

II - Recebida a defesa, a Junta Disciplinar deliberará sobre a necessidade ou não da coleta das provas indicadas pelo(s) envolvido(s) e, se o caso, designará data para coleta de depoimentos;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

III - Não sendo o caso de outras providências, a Junta Disciplinar deliberará, por escrito, com a devida fundamentação, pela imposição ou não de penalidade, notificando o(s) envolvido(s) da decisão;

IV - A partir da data da notificação, o(s) envolvido(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso da decisão à Turma Recursal, dando início, de imediato, ao cumprimento da penalidade imposta;

V - Caso interposto recurso pelo atleta, com pedido de efeito suspensivo, o Presidente da Turma Recursal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o protocolo, decidirá sobre a concessão ou não da suspensão do cumprimento da pena e convocará sessão para julgamento;

VI - A Turma Recursal se reunirá, em prazo máximo de 10 (dez) dias, para julgamento do mérito recursal, que se dará pela maioria dos votos de seus membros, notificando-se o(s) recorrente(s) do resultado;

VII - Em caso de rejeição do recurso ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, o reinício do cumprimento da penalidade imposta se dará a partir do dia subsequente à notificação do(s) recorrente(s).

VIII - As decisões da Junta Esportiva e da Turma Recursal deverão, sob pena de nulidade, ser fundamentadas na legislação interna de acordo com as provas dos autos.

IX - As decisões da Turma Recursal que reformarem a decisão proferida pela Junta Esportiva serão necessariamente encaminhadas à Vice-Presidência Jurídica para referendo, comunicando-se a Junta Disciplinar.

Capítulo IV - Das Infrações Esportivas em Espécie

Artigo 61 - Consideram-se infrações disciplinares esportivas:

I - Incitar publicamente o ódio ou a violência.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo único: aplicar-se-á a penalidade em dobro, quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de comunicação, ou ainda, se for praticada dentro ou nas proximidades da praça esportiva em que for realizada a partida.

II - Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou constrangimento;

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

III - Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão da etnia, raça, sexo, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: Suspensão de 90 (noventa) dias até a exclusão do campeonato em curso, bem como suspensão de participação de competição esportiva por mais um ano;

IV - Praticar agressão física a atleta fora de lance de jogo ou essa puder ser considerada jogada violenta ou jogo brusco grave previsto em regulamento;

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

a) Nas mesmas penas incide o infrator se a agressão for dirigida a árbitros, assistentes, representantes, integrantes de sua própria equipe, colaboradores ou associados espectadores.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62 - Os órgãos auxiliares previstos neste Código observarão um período de recesso jurídico paralisando suas atividades, entre os dias 15 de dezembro a 20 de janeiro em cada ano civil;

§ 1º - Durante o período do recesso:

a) É vedada a expedição de notificação ou intimação de qualquer das partes, ou de seu(s) representante(s) advogado(s) envolvido(s) em processo disciplinar social ou esportivo, em curso ou dependente de instauração na época, ressalvada a possibilidade de aplicação de suspensão preventiva, nos termos do Capítulo IV deste Código;

b) Não se contarão os prazos processuais, nem se realizarão audiências ou sessões de julgamento tanto na Diretoria Executiva quanto no Conselho Deliberativo.

§ 2º - A Diretoria Executiva através da Vice Presidência Jurídica manterá pessoa apta e credenciada sob o regime de plantão escalonado, para atender eventuais ocorrências emergenciais;

§ 3º - Os órgãos auxiliares, retornarão as atividades normais a partir do primeiro dia útil após o encerramento do período do recesso.

§ 4º - As disposições deste Artigo serão aplicadas, no que couberem, nas situações em que o CAA permanecer fechado por conta de caso fortuito, força maior ou determinação do poder público.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Artigo 63 - A DE, ou a Mesa Diretora do CD, quando pertinente, deverá submeter à deliberação do Plenário CD, a contratação de assessoria jurídica terceirizada, nos termos do Artigo 82, inciso XXIV do Estatuto, visando à formação de Comissões ou Juntas temporárias, por período não superior a 90 (noventa) dias, para agilizar o funcionamento adequado dos órgãos auxiliares em virtude de excepcional acúmulo de trabalho, ou vacância por mais de 30 (trinta) dias dos cargos nos respectivos órgãos.

Artigo 64 - A DE deverá apresentar à CORELE para revisão e adequação às regras deste Código e encaminhamento ao CD para aprovação, em prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste, proposta de texto para o Regulamento Geral Esportivo, a ser aplicado a todas as modalidades esportivas praticadas no âmbito do CAA.

Artigo 65 - Este Código de Justiça e Disciplina - CJD passará a vigir a partir de seu referendo no Plenário do CD, na forma do Regimento Interno, dispensado seu registro em Cartório, em conformidade com o Artigo 2º § 3º do Estatuto;

Parágrafo único: - As disposições procedimentais deste Código aplicar-se-ão, de imediato, após seu referendo em Plenário, aos processos em curso, sem interferência no que se refere à capitulação das infrações porventura constatadas, cujo enquadramento ainda se submeterá ao CJD e Regulamento Geral Esportivo anteriores, ficando ratificados os atos até então praticados.

Artigo 66 - Os procedimentos previstos neste Código de Justiça e Disciplina possuem natureza administrativa e caráter *interna corporis*, destinando-se exclusivamente à apuração de condutas de Associados no âmbito da vida social e esportiva da agremiação.

§ 1º Embora possam adotar terminologia ou formas que lembrem a legislação penal ou processual penal pública, não se confundem com esta, nem dela dependem, constituindo disciplina própria e autônoma da associação civil esportiva, fundada em seu Estatuto, Regimento Interno e demais atos normativos internos.

§ 2º As sanções aplicadas no âmbito deste Código têm efeitos estritamente associativos e internos, sem repercussão direta na esfera penal, civil ou administrativa pública, ressalvados os casos em que os fatos apurados também configurem crime sujeito a ação penal pública incondicionada, os quais deverão ser comunicados as autoridades competentes.

§ 3º Considerando a independência das normas internas do Clube, a comprovação por periciamento ou laudo técnico não é requisito para a caracterização de infrações disciplinares relacionadas ao porte de substâncias ilícitas.

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.

Artigo 67 - Revogam-se o anterior Código de Justiça e Disciplina e as regras do Regulamento Geral Esportivo que conflitem com as disposições deste Código, sendo que os casos omissos serão objeto de deliberação pela DE.

Santo André, 09 de fevereiro de 2026.

CLUBE ATLÉTICO ARAMAÇAN

Presidente do C.A.A.
Ruberlei Chaves

Pres. do Conselho Deliberativo
José Aparecido Florêncio

P/Vice-Presidente Jurídico do C.A.A.
Dr. Lourival Dias Tranches
Diretor Jurídico

Presidente da Corele
Dr. Luiz Carlos Ramos

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONSELHO DELIBERATIVO – C.A.A.
MEMBROS PARTICIPANTES NA CORELE.

Adirson R. Liziero
Repr. Mesa Diretora do CD

Almiro Roberto Dalla
Repr. da Diretoria Executiva

Dr. André Duarte
Comissário

Benigno Mira Marreiro
Comissário

Cícero dos Santos Marques
Comissário

Flávio Toth Franchi
1º Secretário

Humberto Di Cicco
Comissário

Igor dos Santos
Repr. do C.O.F.

Ilsom Roberto Alves
Comissário

Dr. Julio Cesar Baleiro Martine
Repr. da Com. de Sindicância

Dr. Luiz Lomazi
Comissário

Marcelo Cesar Mazzi
2º Secretário

Marcos Pacini
Comissário

Paulo Euphrausino
Comissário

Wilson Garrido
Vice Presidente da Corele

CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA - CJD - DO CLUBE ATLÉTICO ARAMAÇAN, REVISADO, VOTADO E APROVADO CONFORME ARTIGO 53, INCISO VI DO ESTATUTO, NA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO DELIBERATIVO REALIZADA EM 25/05/2026, DATA EM QUE PASSOU A VIGORAR.

DIRETORIA EXECUTIVA - CONSELHO DELIBERATIVO - CORELE - GESTÃO - 2024/2028